



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1888, de 2020)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1888, de 2020:

Art. 1º.....

§ 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se ILPI as instituições públicas ou privadas, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, que propicie o exercício dos direitos humanos de seus residentes em ambiente de respeito e dignidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, não há consenso sobre o que seja uma instituição de longa permanência de idosos, ou ILPI. Sua origem está nos asilos, inicialmente dirigidos à população carente que necessitava de abrigo, frutos da caridade cristã diante da ausência de políticas públicas. Na literatura e na legislação, encontram-se referências indiscriminadamente a ILPI, casas de repouso, clínicas geriátricas, abrigos e asilos.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de uniformizar o conceito de ILPI para os fins a que se presta o Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, evitando insegurança jurídica e controvérsias que podem prejudicar o alcance e a eficácia da norma.

Para esse efeito, aproveitamos o conceito de ILPI estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que estabelece critérios mínimos para a caracterização dessas instituições.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**

SF/20702.76766-11